

Lei Orgânica 2/1979, de 3 de outubro, do Tribunal Constitucional

Chefia do Estado
«BOE» número 239, de 5 de outubro de 1979
Referência: BOE-A-1979-23709

TEXTO CONSOLIDADO
Última alteração: 17 de outubro de 2015

DOM JUAN CARLOS I, REI DE ESPANHA,

A todos os que a presente virem e entenderem,
Saibam: Que as Cortes Gerais aprovaram, com caráter de Lei Orgânica, e eu venho sancionar a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Tribunal Constitucional

CAPÍTULO I

Do Tribunal Constitucional, sua organização e atribuições

Artigo 1.º

Um. O Tribunal Constitucional, como intérprete supremo da Constituição, é independente dos restantes órgãos constitucionais e está sujeito apenas à Constituição e à presente Lei Orgânica.

Dois. É único na sua ordem e estende a sua jurisdição a todo o território nacional.

Artigo 2.º

Um. O Tribunal Constitucional conhecerá, nos casos e na forma que esta lei determina:

a) Do recurso e da questão de inconstitucionalidade interpostos contra leis, disposições normativas e atos com força de lei.

b) Do *recurso de amparo*¹ por violação dos direitos e liberdades públicos enumerados no artigo cinquenta e três, dois, da Constituição.

c) Dos conflitos constitucionais de competência entre o Estado e as comunidades autónomas ou destas entre si.

d) Dos conflitos entre os órgãos constitucionais do Estado.

d) bis. Dos conflitos em defesa da autonomia local.

¹ (N.T.) Recurso instituído por algumas constituições modernas, europeias e americanas, para ser tramitado perante um supremo tribunal de justiça, quando os direitos garantidos pela lei fundamental não forem respeitados por outros tribunais ou autoridades. (DRAE – Diccionario de la Real Academia Española)

- e) Da declaração sobre a constitucionalidade dos tratados internacionais.
- e) bis. Do controlo prévio de inconstitucionalidade no caso previsto no artigo setenta e nove da presente lei.
- f) Das impugnações previstas no número dois do artigo cento e sessenta e um da Constituição
- g) Da verificação das nomeações dos magistrados do Tribunal Constitucional, para julgar se os mesmos reúnem os requisitos exigidos pela Constituição e pela presente lei.
- h) Das restantes matérias que lhe são atribuídas pela Constituição e pelas leis orgânicas.

Dois. O Tribunal Constitucional poderá promulgar regulamentos sobre o seu próprio funcionamento e organização, assim como sobre o regime do seu pessoal e serviços, no âmbito da presente lei. Estes regulamentos, que deverão ser aprovados pelo Tribunal em sessão plenária, serão publicados no «Boletín Oficial del Estado», autorizados pelo seu presidente.

Artigo 3.º

A competência do Tribunal Constitucional estende-se ao conhecimento e decisão das questões prejudiciais e incidentais não pertencentes à ordem constitucional, diretamente ligadas à matéria de que conhece, apenas para efeitos do processo constitucional desta.

Artigo 4.º

1. Em caso algum poderá ser colocada uma questão de jurisdição ou competência ao Tribunal Constitucional. O Tribunal Constitucional delimitará o âmbito da sua jurisdição e adotará todas as medidas que forem necessárias para a preservar, incluindo a declaração de nulidade dos atos ou decisões que a prejudiquem; poderá, igualmente, apreciar, oficiosamente ou a pedido de uma das partes, a sua competência ou incompetência.

2. As decisões do Tribunal Constitucional não poderão ser julgadas por nenhum órgão jurisdicional do Estado.

3. Quando o Tribunal Constitucional anular um ato ou uma decisão que transgrida o disposto nos dois números anteriores, deverá fazê-lo fundamentadamente e após audiência perante o Ministério Público e o órgão autor do ato ou decisão.

Artigo 5.º

O Tribunal Constitucional é composto por doze membros, com o título de magistrados do Tribunal Constitucional.

Artigo 6.º

Um. O Tribunal Constitucional funciona em sessões plenárias, por *salas* ou por secções.

Dois. A sessão plenária é constituída por todos os magistrados do Tribunal. É presidida pelo presidente do Tribunal e, na falta deste, pelo vice-presidente e, na falta de ambos, pelo magistrado mais antigo no cargo e, em caso de igual antiguidade, pelo mais idoso.

Artigo 7.º

Um. O Tribunal Constitucional dispõe de duas *salas*. Cada *sala* é composta por seis magistrados nomeados pelo Tribunal em sessão plenária.

Dois. O presidente do Tribunal também é presidente da primeira *sala*, que será presidida, na sua ausência, pelo magistrado mais antigo e, no caso de igual antiguidade, pelo mais idoso.

Três. A segunda *sala* será presidida pelo vice-presidente do Tribunal e, na falta deste, pelo magistrado

mais antigo e, em caso de igual antiguidade, pelo mais idoso.

Artigo 8.º

1. Para o despacho ordinário e para a decisão ou proposta, conforme o caso, sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade de processos constitucionais, o plenário e as *salas* constituirão secções compostas pelo respetivo presidente, ou por quem o substituir, e por dois magistrados.

2. O plenário será informado das propostas de admissão ou inadmissão de assuntos da sua competência. No caso de admissão, o plenário poderá remeter à respetiva *sala* o conhecimento do assunto em causa, nos termos previsto nesta lei.

3. Poderá ser também da competência das secções o conhecimento e a decisão das questões de amparo que a *sala* correspondente lhes remeter nos termos previstos nesta lei.

Artigo 9.º

Um. O Tribunal em sessão plenária elegerá, entre os seus membros, por votação secreta, o seu presidente, propondo ao Rei a sua nomeação.

Dois. Na primeira votação, será necessária a maioria absoluta. No caso de esta não se alcançar, será efetuada uma segunda votação, na qual será considerado eleito o candidato que obtiver maior número de votos. Em caso de empate, terá lugar uma última votação e, se o empate se repetir, será proposto o candidato mais antigo no cargo e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Três. O nome do candidato eleito será remetido ao Rei para a sua nomeação por um período de três anos, expirado o qual poderá ser reeleito apenas mais uma vez.

Quatro. O Tribunal, reunido em sessão plenária, elegerá entre os seus membros, através do procedimento referido no número 2 deste artigo e pelo mesmo período de três anos, um vice-presidente, a quem incumbe substituir o presidente, em caso de vaga, ausência ou outro motivo legal, e presidir à segunda *sala*.

Artigo 10.º

1. O Tribunal em sessão plenária conhece dos seguintes assuntos:

- a) Da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos tratados internacionais.
- b) Dos recursos de inconstitucionalidade contra as leis e demais disposições com valor de lei, exceto os de mera aplicação de doutrina, cujo conhecimento poderá ser atribuído às *salas* no trâmite de admissão. Ao atribuir à *sala* o conhecimento do recurso, o plenário deverá assinalar a doutrina constitucional aplicável.
- c) Das questões de constitucionalidade que reservar para si; as restantes deverão ser remetidas às *salas* de acordo com um turno objetivo.
- d) Dos conflitos constitucionais de competência entre o Estado e as Comunidades Autónomas ou os destas entre si.
- d) bis. Dos recursos prévios de inconstitucionalidade contra projetos de estatutos de autonomia e contra propostas de reforma dos estatutos de autonomia.
- e) Das impugnações previstas no nº 2 do artigo 161.º da Constituição.
- f) Dos conflitos na defesa da autonomia local.
- g) Dos conflitos entre os órgãos constitucionais do Estado.
- h) Das anulações na defesa da jurisdição do Tribunal previstas no artigo 4.º, nº 3.
- i) Da verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para a nomeação de magistrado do Tribunal Constitucional.
- j) Da nomeação dos magistrados que irão integrar cada uma das *salas*.
- k) Da recusa dos magistrados do Tribunal Constitucional.
- l) Da cessação de funções dos magistrados do Tribunal Constitucional nos casos previstos no artigo

23.º

m) Da aprovação e alteração dos regulamentos do Tribunal.

n) De qualquer outro assunto que seja da competência do Tribunal, mas que exija o Plenário, por proposta do presidente ou de três magistrados, assim como dos restantes assuntos que lhe possam ser atribuídos expressamente por uma lei orgânica.

2. Nos casos previstos nas alíneas d), e) e f) do número anterior, no trâmite de admissão, a decisão de fundo poderá ser atribuída à *sala* a que corresponder pelo turno objetivo, o que será comunicado às partes.

3. O Tribunal em sessão plenária, no exercício da sua autonomia como órgão constitucional, elabora o seu orçamento, que é integrado como uma secção independente nos Orçamentos Gerais do Estado.

Artigo 11.º

Um. As *salas* do Tribunal Constitucional conhecerão dos assuntos que, atribuídos à justiça constitucional, não forem da competência da sessão plenária.

Dois. As *salas* conhecerão, também, das questões que, tendo sido atribuídas ao conhecimento das secções, entenderem que, pela sua importância, devam ser resolvidas pela própria *sala*.

Artigo 12.º

A distribuição de assuntos entre as *salas* do Tribunal será efetuada de acordo com um turno estabelecido pelo Plenário, por proposta do seu presidente.

Artigo 13.º

Quando uma *sala* considerar necessário afastar-se, em qualquer ponto, da doutrina constitucional precedente estabelecida pelo Tribunal, a questão será submetida à decisão do Plenário.

Artigo 14.º

O Tribunal em sessão plenária pode adotar acordos quando estiverem presentes, pelo menos, dois terços dos membros que a compoñham em cada momento. Os acordos das *salas* exigirão, igualmente, a presença de dois terços dos membros que as compoñham em cada momento. Nas secções será exigida a presença de dois membros, salvo se houver discrepância, caso em que será então requerida a presença dos seus três membros.

Artigo 15.º

O presidente do Tribunal Constitucional exerce a representação do Tribunal, convoca e preside ao Tribunal em sessão plenária e convoca as *salas*; adota as medidas necessárias para o funcionamento do Tribunal, das *salas* e das secções; comunica às Câmaras, ao Governo ou ao Conselho Geral do Poder Judicial, em cada caso, as vagas; nomeia os advogados, convoca os concursos para preencher as vagas de funcionários e os postos de pessoal contratado, e exerce os poderes administrativos sobre o pessoal do Tribunal.

CAPÍTULO II

Dos Magistrados do Tribunal Constitucional

Artigo 16.º

Um. Os magistrados do Tribunal Constitucional serão nomeados pelo Rei, por proposta das Câmaras, do Governo e do Conselho Geral do Poder Judicial, nas condições estabelecidas pelo artigo 159.º, nº 1, da Constituição.

Os magistrados propostos pelo Senado serão eleitos entre os candidatos apresentados pelas Assembleias Legislativas das Comunidades Autónomas, nos termos que o regulamento da Câmara determinar.

Dois. Os candidatos propostos pelo Congresso e pelo Senado deverão comparecer previamente perante as comissões correspondentes, nos termos dispostos pelos respetivos regulamentos.

Três. Os magistrados do Tribunal Constitucional são designados por um período de nove anos, com renovação de um terço a cada três anos. A partir dessa altura, terá lugar a eleição do presidente e do vice-presidente, de acordo com o previsto no artigo 9.º. Se o mandato de três anos para o qual foram designados como presidente e vice-presidente não coincidir com a renovação do Tribunal Constitucional, esse mandato será prorrogado para que termine na altura em que a referida renovação ocorrer, e tomarem posse os novos magistrados.

Quatro. Nenhum magistrado poderá ser proposto ao Rei para outro período imediato, salvo no caso de ter ocupado o cargo por um período não superior a três anos.

Cinco. As vagas que ocorrerem devido a outras razões que não a da expiração do período para o qual foram feitas as nomeações serão preenchidas de acordo com o mesmo procedimento utilizado para a designação do magistrado que deixou a vaga e pelo tempo que restar ao mesmo. Se houver atraso na renovação dos terços dos magistrados, o tempo de atraso na renovação será subtraído do mandato dos novos que forem designados.

Artigo 17.º

Um. Antes dos quatro meses anteriores à data de expiração das nomeações, o presidente do Tribunal solicitará aos presidentes dos órgãos que devem fazer as propostas para a designação dos novos magistrados, que iniciem o procedimento para tal.

Dois. Os magistrados do Tribunal Constitucional continuarão a exercer as suas funções até aqueles que os vão suceder terem tomado posse.

Artigo 18.º

Poderão ser nomeados membros do Tribunal Constitucional os cidadãos espanhóis que sejam magistrados, representantes do Ministério Público, professores universitários, funcionários públicos ou advogados, todos eles juristas de reconhecida competência, com mais de quinze anos de exercício profissional ou que estejam a exercer atualmente a respetiva função.

Artigo 19.º

Um. O cargo de magistrado do Tribunal Constitucional é incompatível: primeiro, com o de Provedor de Justiça; segundo, com o de deputado e senador; terceiro, com qualquer cargo político ou administrativo do Estado, das comunidades autónomas, das províncias ou de outras entidades locais; quarto, com o exercício de qualquer jurisdição ou atividade inerente à carreira judicial ou à de procurador do Ministério Público; quinto, com empregos de todos os géneros nos tribunais e júzos de qualquer ordem jurisdicional; sexto, com o desempenho de funções diretivas em partidos políticos, sindicatos, associações, fundações e ordens profissionais, e com todo o género de emprego ao serviço dos mesmos; sétimo, com o desempenho de

atividades profissionais ou comerciais. Em tudo o mais, os membros do Tribunal Constitucional terão as incompatibilidades inerentes aos membros do poder judicial.

Dois. Quando se verificar causa de incompatibilidade em quem for proposto para magistrado do Tribunal, deverá este, antes de tomar posse, cessar funções do cargo ou da atividade incompatível. Se não o fizer no prazo de dez dias após a proposta, entender-se-á que não aceita o cargo de magistrado do Tribunal Constitucional. Será aplicada a mesma regra no caso de sobrevir alguma incompatibilidade.

Artigo 20.º

Os membros da carreira judicial e de procurador do Ministério Público e, em geral, os funcionários públicos nomeados magistrados e advogados do Tribunal passarão para a situação de serviços especiais na sua carreira de origem.

Artigo 21.º

O presidente e os restantes magistrados do Tribunal Constitucional prestarão, no ato de posse do seu cargo perante o Rei, o seguinte juramento ou promessa:

«Juro (ou prometo) guardar e fazer guardar fielmente e sempre a Constituição espanhola, lealdade à Coroa e cumprir os meus deveres como magistrado constitucional».

Artigo 22.º

Os magistrados do Tribunal Constitucional exercerão a sua função de acordo com os princípios de imparcialidade e dignidade inerentes à mesma; não poderão ser perseguidos pelas opiniões expressas no exercício das suas funções; serão inamovíveis e só poderão ser destituídos ou suspensos por alguma das causas estabelecidas nesta lei.

Artigo 23.º

Um. Os magistrados do Tribunal Constitucional cessam as suas funções sempre que se verifique alguma das seguintes causas: primeiro, por renúncia aceite pelo presidente do Tribunal; segundo, por expiração do prazo da sua nomeação; terceiro, por incorrerem em alguma das causas de incapacidade previstas para os membros do poder judicial; quarto, por sobrevir alguma incompatibilidade; quinto, por deixarem de cumprir com diligência os deveres do seu cargo; sexto, por violarem a reserva inerente à sua função; sétimo, por terem sido declarados responsáveis civilmente por dolo ou condenados por crime doloso ou culpa grave.

Dois. A cessação de funções ou a vaga do cargo de magistrado do Tribunal Constitucional, no primeiro e segundo casos, assim como no de falecimento, será decretada pelo presidente. Nas restantes hipóteses, será o Tribunal que decidirá, em sessão plenária, por maioria simples, no terceiro e quarto casos, e por maioria de três quartos dos seus membros, nos restantes casos.

Artigo 24.º

Os magistrados do Tribunal Constitucional poderão ser suspensos do exercício das suas funções pelo Tribunal, como medida prévia, no caso de serem processados, ou pelo tempo indispensável para resolver sobre a existência de alguma das causas de cessação de funções estabelecidas no artigo precedente. A suspensão exige o voto favorável de três quartos dos membros do Tribunal reunido em sessão plenária.

Artigo 25.º

Um. Os magistrados do Tribunal que tiverem desempenhado o cargo durante um mínimo de três anos terão direito a uma remuneração de transição por um ano, equivalente à que recebiam na altura da cessação

de funções.

Dois. Quando o magistrado do Tribunal proceder de qualquer corpo de funcionários com direito a aposentação, ser-lhe-á computado, para efeitos de determinação da pensão, o tempo de desempenho das funções constitucionais, e a mesma será calculada sobre o total das remunerações que tenham correspondido ao magistrado do Tribunal Constitucional durante o último ano.

Artigo 26.º

A responsabilidade criminal dos magistrados do Tribunal Constitucional só poderá ser exigida perante a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

TÍTULO II

Dos processos de declaração de inconstitucionalidade

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 27.º

Um. Através dos procedimentos de declaração de inconstitucionalidade regulados neste título, o Tribunal Constitucional garante a primazia da Constituição e julga se as leis, disposições ou atos impugnados estão ou não em conformidade com ela.

Dois. São suscetíveis de declaração de inconstitucionalidade:

- a) Os Estatutos de Autonomia e as demais leis orgânicas.
- b) As restantes leis, disposições normativas e atos do Estado com força de lei. No caso dos decretos legislativos, a competência do Tribunal é entendida sem prejuízo do previsto no número seis do artigo oitenta e dois da Constituição.
- c) Os Tratados Internacionais.
- d) Os Regulamentos das Câmaras e das Cortes Gerais.
- e) As leis, atos e disposições normativas com força de lei das Comunidades Autónomas, com a mesma ressalva formulada na alínea b), relativamente aos casos de delegação legislativa.
- f) Os regulamentos das Assembleias Legislativas das Comunidades Autónomas.

Artigo 28.º

Um. Para avaliar se uma lei, disposição ou ato com força de lei do Estado ou das comunidades autónomas está ou não em conformidade com a Constituição, o Tribunal considerará, além dos preceitos constitucionais, as leis que, no quadro constitucional, tiverem sido promulgadas para delimitar as competências do Estado e das diversas comunidades autónomas, ou para regular ou harmonizar o exercício das competências destas.

Dois. De igual modo, o Tribunal poderá declarar inconstitucionais, por infração do artigo 81.º da Constituição, os preceitos de um decreto-lei, decreto legislativo, de uma lei que não tenha sido aprovada com caráter de lei orgânica ou norma legislativa de uma comunidade autónoma, no caso de que as referidas disposições tenham regulado matérias reservadas à Lei Orgânica ou envolvam alteração ou revogação de uma lei aprovada com esse caráter, seja qual for o seu conteúdo.

Artigo 29.º

Uno. A declaração de inconstitucionalidade poderá ser promovida através:

- a) Do recurso de inconstitucionalidade.
- b) Da questão de inconstitucionalidade fomentada por juízos ou tribunais.

Dois. O facto de ter sido negado provimento, por razões de forma, a um recurso de inconstitucionalidade contra uma lei, disposição ou ato com força de lei não será obstáculo para que a mesma lei, disposição ou ato possam ser objeto de uma questão de inconstitucionalidade por ocasião da sua aplicação noutro processo.

Artigo 30.º

A admissão de um recurso ou de uma questão de inconstitucionalidade não suspenderá a vigência nem a aplicação da lei, da disposição normativa ou do ato com força de lei, salvo no caso de o Governo se amparar no disposto no artigo 161.º, nº 2, da Constituição para impugnar, através do seu presidente, leis, disposições normativas ou atos com força de lei das comunidades autónomas.

CAPÍTULO II

Do recurso de inconstitucionalidade

Artigo 31.º

O recurso de inconstitucionalidade contra as leis, disposições normativas ou atos com força de lei poderá ser promovido a partir da sua publicação oficial.

Artigo 32.º

Um. Têm legitimidade para apresentar um recurso de inconstitucionalidade, quando se tratar de estatutos de autonomia e demais leis do Estado, orgânicas ou em qualquer uma das suas formas, e de disposições normativas e atos do Estado ou das comunidades autónomas com força de lei, de tratados internacionais e regulamentos das câmaras e das Cortes Gerais:

- a) O Presidente do Governo.
- b) O Provedor de Justiça.²
- c) Cinquenta deputados.
- d) Cinquenta senadores.

Dois. Para a interposição do recurso de inconstitucionalidade contra as leis, disposições ou atos com força de lei do Estado, que possam afetar o seu próprio âmbito de autonomia, estão também legitimados os órgãos colegiados executivos e as assembleias das comunidades autónomas, após acordo prévio adotado para esse efeito.

² Em Espanha, “Defensor del Pueblo”

Artigo 33.º

1. O recurso de inconstitucionalidade será formulado no prazo de três meses a partir da publicação da lei, disposição ou ato com força de lei impugnado através de ação apresentada perante o Tribunal Constitucional, na qual deverão constar os dados identificativos das pessoas ou órgãos que exerçam a ação e, se for caso disso, dos seus comissionados, concretizar a lei, disposição ou ato impugnado, no todo ou em parte, e especificar o preceito constitucional que se considera ter sido infringido.

2. Não obstante o disposto no número anterior, o Presidente do Governo e os órgãos colegiados executivos das comunidades autónomas poderão interpor o recurso de inconstitucionalidade, no prazo de nove meses, contra leis, disposições ou atos com força de lei, em relação aos quais, e pretendendo evitar a interposição de recurso, sejam cumpridos os seguintes requisitos:

a) Que tenha lugar reunião da Comissão Bilateral de Cooperação entre a Administração Geral do Estado e a respetiva comunidade autónoma, podendo ser solicitada a sua convocação por qualquer das duas instituições.

b) Que, no seio da citada Comissão Bilateral, tenha sido adotado um acordo sobre o início das negociações para resolução das discrepâncias, podendo requerer, se for caso disso, a alteração do texto normativo. Esse acordo poderá fazer referência à invocação ou não da suspensão da norma no caso de o recurso ser apresentado no prazo previsto neste artigo.

c) Que o acordo seja levado ao conhecimento do Tribunal Constitucional pelos órgãos atrás referidos, no prazo de três meses após a publicação da lei, disposição ou ato com força de lei, e que seja inserido no «Boletín Oficial del Estado» e no «Diario Oficial» da respetiva comunidade autónoma.

3. O atrás referido é entendido sem prejuízo do direito de interposição do recurso de inconstitucionalidade pelos demais órgãos e indivíduos a que se faz referência no artigo 32.º.

Artigo 34.º

Um. Admitida a ação, esta será remetida pelo Tribunal Constitucional ao Congresso dos Deputados e ao Senado, através dos seus presidentes, ao Governo, através do Ministério da Justiça, e, se o objeto do recurso for uma lei ou disposição com força de lei promulgada por uma comunidade autónoma, aos órgãos legislativo e executivo da mesma, a fim de que se possam apresentar como partes no processo e formular as alegações que julguem pertinentes.

Dois. A apresentação como parte e a formulação de alegações deverão ser feitas no prazo de quinze dias, decorrido o qual o Tribunal proferirá o acórdão no prazo de dez dias, salvo se, através de decisão fundamentada, o próprio Tribunal considerar necessário um prazo mais amplo que, em caso algum, poderá ser superior a trinta dias.

CAPÍTULO III

Da questão de inconstitucionalidade promovida por juízes ou tribunais

Artigo 35.º

Um. Quando um juiz ou tribunal, oficiosamente ou a pedido de uma das partes, considerar que uma norma com valor de lei, aplicável ao caso concreto e de cuja validade dependa que a sentença possa ser contrária à Constituição, colocará a questão perante o Tribunal Constitucional, de acordo com o disposto nesta lei.

Dois. O órgão judicial só poderá colocar a questão uma vez concluído o processo e dentro do prazo para proferir a sentença ou a decisão jurisdicional que for procedente, e deverá concretizar a lei ou norma com

força de lei cuja constitucionalidade se questiona, o preceito constitucional pretensamente infringido, e especificar ou justificar em que medida a decisão do processo depende da validade da norma em questão. Antes de tomar, através de despacho, a sua decisão definitiva, o órgão judicial ouvirá as partes e o Ministério Público, para que, no prazo comum e impreterível de 10 dias, possam alegar o que desejarem sobre a pertinência de colocar a questão de inconstitucionalidade, ou sobre o fundo desta; de seguida e sem mais trâmites, o juiz decidirá no prazo de três dias. O referido despacho não será suscetível de qualquer tipo de recurso. No entanto, a questão de inconstitucionalidade poderá ser diligenciada novamente nas sucessivas instâncias ou graus, enquanto não se chegar a uma sentença transitada em julgado.

Três. Ao colocar-se a questão da constitucionalidade, originar-se-á a suspensão provisória dos autos no processo judicial até o Tribunal Constitucional se pronunciar sobre a sua admissão. Quando esta ocorre, o processo judicial permanecerá suspenso até o Tribunal Constitucional resolver definitivamente a questão.

Artigo 36.º

O órgão judicial remeterá a questão de inconstitucionalidade ao Tribunal Constitucional, juntamente com prova dos principais autos e das alegações previstas no artigo precedente, caso estas existam.

Artigo 37.º

Um. Recebidos os autos pelo Tribunal Constitucional, o processo será substanciado pelos trâmites referidos no número dois deste artigo. Todavia, o Tribunal poderá indeferir, através de despacho e sem mais audiência do que a do Procurador-geral do Estado, a questão de inconstitucionalidade quando faltarem as condições processuais ou quando a questão colocada for manifestamente infundada. Esta decisão será fundamentada.

Dois. Publicada no «Boletín Oficial del Estado» a admissão da questão de inconstitucionalidade, aqueles que fizerem parte no processo judicial poderão comparecer perante o Tribunal Constitucional no prazo de 15 dias após a sua publicação, para formular as alegações, no prazo de mais outros 15 dias.

Três. O Tribunal Constitucional remeterá a questão ao Congresso dos Deputados e ao Senado através dos seus presidentes, ao Procurador-geral do Estado, ao Governo, através do Ministério da Justiça e, no caso de afetar uma lei ou outra disposição normativa com força de lei promulgadas por uma comunidade autónoma, aos órgãos legislativo e executivo da mesma, podendo todos comparecer como partes e formular alegações sobre a questão colocada no prazo comum improrrogável de quinze dias. Terminado este prazo, o Tribunal proferirá o acórdão no prazo de quinze dias, salvo no caso de julgar necessário, através de decisão fundamentada, um prazo mais amplo, que não poderá ser superior a trinta dias.

CAPÍTULO IV

Do acórdão em ações de inconstitucionalidade e dos seus efeitos

Artigo 38.º

Um. Os acórdãos proferidos em ações de inconstitucionalidade terão o valor de coisa julgada, vincularão todos os poderes públicos e produzirão efeitos gerais a partir da data da sua publicação no «Boletín Oficial del Estado».

Dois. Os acórdãos que neguem provimento, proferidos em recursos de inconstitucionalidade e em conflitos na defesa da autonomia local, impedirão que a questão seja colocada posteriormente por qualquer uma das duas vias, com fundamento na mesma infração de idêntico preceito constitucional.

Três. Caso se trate de acórdãos proferidos em questões de inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional comunicá-lo-á de imediato ao órgão judicial competente para a decisão do processo. Esse

órgão notificará as partes do acórdão constitucional. O juiz ou tribunal ficará vinculado a partir da altura em que tomar conhecimento do acórdão constitucional, e as partes a partir da altura em que forem notificadas.

Artigo 39.º

Um. Quando o acórdão declarar a inconstitucionalidade, declarará também a nulidade dos preceitos impugnados, assim como, se for o caso, a dos outros da mesma lei, disposição ou ato com força de lei aos quais se deva estender por ligação ou consequência.

Dois. O Tribunal Constitucional poderá fundamentar a declaração de inconstitucionalidade na infração de qualquer preceito constitucional, tenha este sido ou não invocado no decurso da ação.

Artigo 40.º

Um. Os acórdãos que declarem a inconstitucionalidade de leis, disposições ou atos com força de lei não permitirão que sejam revistos processos extintos através de sentenças com força de coisa julgada, nos quais tenham sido aplicadas as leis, disposições ou atos inconstitucionais, salvo no caso dos processos criminais ou contencioso- administrativos referentes a um procedimento sancionatório em que, como consequência da nulidade da norma aplicada, resulte uma redução da pena ou da sanção, ou uma exclusão, isenção ou limitação da responsabilidade.

Dois. Em qualquer caso, a jurisprudência dos tribunais de justiça proferida sobre leis, disposições ou atos julgados pelo Tribunal Constitucional deverá considerar-se corrigida pela doutrina derivada dos acórdãos e despachos que resolvam os processos constitucionais.

TÍTULO III

Do recurso de amparo constitucional

CAPÍTULO I

Da procedência e interposição do recurso de amparo constitucional

Artigo 41.º

Um. Os direitos e liberdades reconhecidos nos artigos 14.º a 29.º da Constituição serão suscetíveis de amparo constitucional, nos casos e formas que esta lei estabelece, sem prejuízo da sua tutela geral encomendada aos tribunais de justiça. A mesma proteção será aplicável à objeção de consciência reconhecida no artigo 30.º da Constituição.

Dois. O recurso de amparo constitucional protege, nos termos que esta lei estabelece, face às violações dos direitos e liberdade a que se refere o número anterior, originadas pelas disposições, atos jurídicos, omissões ou simples via de facto dos poderes públicos do Estado, das comunidades autónomas e demais entidades públicas de carácter territorial, corporativo ou institucional, assim como dos seus funcionários ou agentes.

Três. Através do amparo constitucional não é possível fazer valer outras pretensões que não sejam as que visam o restabelecimento ou a preservação dos direitos ou liberdades, razões que levaram à formulação do recurso.

Artigo 42.º

Das decisões ou atos sem valor de lei, emanados das Cortes ou de qualquer dos seus órgãos, ou das assembleias legislativas das comunidades autónomas, ou dos seus órgãos, que violem os direitos e liberdades suscetíveis de amparo constitucional, poderá ser interposto recurso no prazo de três meses, a partir do momento em que, de acordo com as normas internas das câmaras ou assembleias, as decisões ou atos se tornem transitados em julgado.

Artigo 43.º

Um. As violações dos direitos e liberdades atrás referidos, originadas por disposições, atos jurídicos, omissões ou simples via de facto do Governo ou das suas autoridades ou funcionários, ou dos órgãos executivos colegiados das comunidades autónomas ou das suas autoridades ou funcionários ou agentes, poderão dar lugar ao recurso de amparo, uma vez esgotada a via judicial procedente.

Dois. O recurso de amparo constitucional deve ser interposto no prazo de vinte dias após a notificação da decisão proferida no processo judicial prévio.

Três. O recurso apenas poderá basear-se na infração, por uma decisão transitada em julgado, dos preceitos constitucionais que reconhecem os direitos e liberdades suscetíveis de amparo.

Artigo 44.º

1. Se as violações dos direitos e liberdades suscetíveis de amparo constitucional tiverem a sua origem imediata e direta num ato ou omissão de um órgão judicial, poderá ser interposto este recurso, desde que os seguintes requisitos sejam cumpridos:

a) Que tenham sido esgotados todos os meios de impugnação previstos pelas normas processuais para o caso concreto pela via judicial.

b) Que a violação do direito ou liberdade seja imputável, de modo imediato e direto, a uma ação ou omissão do órgão judicial, independentemente dos factos que tenham dado lugar ao processo em que aquelas ocorreram, dos quais o Tribunal Constitucional não poderá conhecer em caso algum.

c) Que se tenha denunciado formalmente no processo, no caso de ter havido oportunidade, a violação do direito constitucional, logo que, uma vez conhecida, isso tenha sido possível.

2. O prazo para a interposição do recurso de amparo será de 30 dias, contados a partir da notificação da decisão proferida no processo judicial.

Artigo 45.º

(Revogado)

Artigo 46.º

Um. Têm legitimidade para interpor o recurso de amparo constitucional:

a) No caso dos artigos 42.º e 45.º, a pessoa diretamente afetada, o Provedor de Justiça e o Ministério Público.

b) No caso dos artigos 43.º e 44.º, aqueles que tenham comparecido como partes no respetivo processo judicial, o Provedor de Justiça e o Ministério Público.

Dois. Se o recurso for promovido pelo Provedor de Justiça ou pelo Ministério Público, a *sala* competente para conhecer do amparo constitucional comunicá-lo-á aos eventuais agravados que forem conhecidos e ordenará o anúncio da interposição do recurso no «Boletín Oficial del Estado» para efeitos de comparência de outros eventuais interessados. Esta publicação terá carácter preferente.

Artigo 47.º

Um. Poderão comparecer na ação de amparo constitucional, como demandado ou coadjuvante, as pessoas favorecidas pela decisão, ato ou facto devidos aos quais seja formulado o recurso, e que tenham um legítimo interesse no mesmo.

Dois. O Ministério Público intervirá em todas as ações de amparo, em defesa da legalidade, dos direitos dos cidadãos e do interesse público tutelado pela lei.

CAPÍTULO II

Da tramitação dos recursos de amparo constitucional

Artigo 48.º

O conhecimento dos recursos de amparo constitucional compete às *salas* do Tribunal Constitucional e, se for caso disso, às secções.

Artigo 49.º

Um. O recurso de amparo constitucional iniciar-se-á através de uma ação, na qual serão expostos, de forma clara e concisa, os factos que a sustentam, serão citados os preceitos constitucionais que se considere terem sido infringidos e será especificado qual o amparo que se solicita para preservar e restabelecer o direito ou liberdade que se julgue violado. Em qualquer caso, a ação justificará a especial relevância constitucional do recurso.

Dois. A ação será acompanhada:

- a) Do documento que comprove a representação do peticionário do amparo.
- b) Se for caso disso, da cópia ou certidão da decisão proferida no processo judicial ou administrativo.

Três. A ação será acompanhada, ainda, das cópias literais da mesma e dos documentos apresentados como partes no processo prévio, se o houver, acrescida de mais uma para o Ministério Público.

Quatro. Se não for cumprido algum dos requisitos estabelecidos nas alíneas precedentes, o interessado será informado pela secretaria judicial num prazo de dez dias, com o aviso de que, se não for sanado o defeito, será acordada a não admissão do recurso.

Artigo 50.º

1. O recurso de amparo deve ser objeto de uma decisão de admissão. A decisão deve ser tomada por unanimidade dos três magistrados que compõem a secção, os quais acordarão a admissão, no todo ou em parte, do recurso apenas quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Que a ação cumpra o disposto nos artigos 41.º a 46.º, e 49.º.
- b) Que o conteúdo do recurso justifique uma decisão sobre o fundo por parte do Tribunal Constitucional devido à sua especial relevância constitucional, que será apreciada tendo em conta a importância para a interpretação da Constituição, para a sua aplicação ou para a sua eficácia geral, bem como para a determinação do conteúdo e alcance dos direitos fundamentais.

2. Quando a admissão do recurso, mesmo tendo obtido a maioria, não alcançar a unanimidade, a secção remeterá a decisão à respetiva *sala* para a sua resolução.

3. As decisões de inadmissão, tomadas pelas secções ou pelas *salas*, especificarão o requisito que não foi preenchido, e o demandante e o Ministério Público serão notificados. Apenas se poderá recorrer dessas

decisões através do *recurso de súplica*³, pelo Ministério Público, no prazo de três dias. Este recurso será resolvido através de despacho, que não será suscetível de qualquer impugnação.

4. Quando na ação de amparo concorrerem um ou mais defeitos sanáveis, atuar-se-á da forma prevista no artigo 49.º, nº 4; se o defeito não for sanado no prazo fixado no referido preceito, a secção decidirá a inadmissão, não cabendo qualquer recurso contra essa decisão.

Artigo 51.º

Um. Admitida a ação de amparo, a *sala* solicitará, com carácter urgente, ao órgão ou à autoridade de que emane a decisão, o ato ou o facto, ou ao juiz ou tribunal que conheceu do procedimento precedente, para que, no prazo máximo de dez dias, remeta os autos ou prova dos mesmos.

Dois. O órgão, autoridade, juiz ou tribunal acusará, de imediato, a receção do requerimento, fará o envio no prazo assinalado e citará as partes do referido procedimento precedente, para que estas possam comparecer no processo constitucional no prazo de dez dias.

Artigo 52.º

Um. Recebidos os autos e decorrido o tempo de citação, a *sala* dará vista dos mesmos a quem promoveu o amparo, às partes no processo, ao advogado do Estado, se a Administração Pública estiver interessada, e ao Ministério Público. A vista terá o prazo comum de vinte dias, e durante o mesmo poderão ser apresentadas as alegações consequentes.

Dois. Apresentadas as alegações ou decorrido o prazo para as efetuar, a *sala* poderá remeter a resolução do recurso, quando para a sua resolução for aplicável a doutrina consolidada do Tribunal Constitucional, a uma das suas secções ou fixar um dia para o julgamento, se for caso disso, ou deliberação e votação.

Três. A *sala* ou, se for caso disso, a secção, proferirá a sentença no prazo de 10 dias após o dia fixado para o julgamento ou deliberação.

CAPÍTULO III

Da decisão dos recursos de amparo constitucional e os seus efeitos

Artigo 53.º

A *sala* ou, se for o caso, a secção, ao conhecer do fundo do assunto, proferirá no seu acórdão uma destas decisões:

- a) Outorga de amparo.
- b) Indeferimento de amparo.

Artigo 54.º

Quando a *sala* ou, se for o caso, a secção conhecer do recurso de amparo em relação às decisões de juízes e tribunais, limitará a sua função a concretizar se foram violados direitos ou liberdades do demandante e a preservar ou restabelecer esses direitos ou liberdades, e abster-se-á de qualquer outra consideração sobre a atuação dos órgãos jurisdicionais.

³ Recurso que se interpõe contra as decisões incidentais dos tribunais superiores, pedindo perante eles mesmos a sua alteração ou revogação. (DRAE – Diccionario de la Real Academia Española)

Artigo 55.º

Um. O acórdão que outorgar o amparo conterà algum ou alguns dos seguintes pronunciamentos:

- a) Declaração de nulidade da decisão, ato ou resolução que tenham impedido o pleno exercício dos direitos ou liberdades protegidos, determinando, se for caso disso, a extensão dos seus efeitos.
- b) Reconhecimento do direito ou liberdade pública, em conformidade com o seu conteúdo constitucionalmente declarado.
- c) Restabelecimento do recorrente no que respeita à integridade do seu direito ou liberdade, com a adoção das medidas adequadas, se for caso disso, para a sua conservação.

Dois. Na hipótese de se dever dar provimento ao recurso de amparo porque, na opinião da *sala* ou, se for o caso, da secção, a lei aplicada viola direitos fundamentais ou liberdades públicas, a questão será levada à sessão plenária, suspendendo-se o prazo para proferir o acórdão, em conformidade com o previsto nos artigos 35.º e seguintes.

Artigo 56.º

1. A interposição do recurso de amparo não suspenderá os efeitos do ato ou sentença impugnados.
2. Não obstante isso, quando da execução do ato ou sentença impugnados resultar um prejuízo para o recorrente que possa fazer perder a finalidade do amparo, a *sala*, ou a secção no caso do artigo 52.º n.º 2, oficiosamente ou a pedido do recorrente, poderá ordenar a suspensão, total ou parcial, dos seus efeitos, desde que a suspensão não perturbe gravemente um interesse constitucionalmente protegido, nem os direitos fundamentais ou liberdades de outro indivíduo.
3. De igual modo, a *sala* ou a secção poderá adotar quaisquer medidas cautelares e decisões provisórias, previstas no ordenamento que, pela sua natureza, possam ser aplicadas no processo de amparo e que procurem evitar que o recurso perca a sua finalidade.
4. A suspensão ou outra medida cautelar poderá ser solicitada em qualquer momento antes de ter sido proferido o acórdão ou decidido o amparo de outro modo. O incidente de suspensão será substanciado com audiência das partes e do Ministério Público, por um prazo comum que não poderá ser superior a três dias e com o relatório das autoridades responsáveis pela execução, se a *sala* ou a secção o considerar necessário. A *sala* ou a secção poderá condicionar a rejeição da suspensão, no caso de poder daí resultar perturbação grave dos direitos de um terceiro, à constituição de caução suficiente para responder pelos danos ou prejuízos que possam advir.
5. A *sala* ou a secção poderá condicionar a suspensão da execução e a adoção de medidas cautelares para o pagamento pelo interessado da fiança suficiente para responder pelos danos e prejuízos que possam advir. A sua fixação e determinação poderá ser delegada no órgão jurisdicional correspondente.
6. No caso de urgência excecional, a adoção da suspensão e das medidas cautelares e provisórias poderá ser efetuada na decisão de admissão. Essa adoção poderá ser impugnada no prazo de cinco dias após a sua notificação, pelo Ministério Público e as restantes partes comparecentes. A *sala* ou a secção resolverá o incidente através de despacho não suscetível de qualquer recurso.

Artigo 57.º

A suspensão ou a sua rejeição pode ser alterada ao longo da ação de amparo constitucional, oficiosamente ou a pedido de alguma das partes, em virtude de circunstâncias que sobrevenham ou que não possam ser conhecidas no momento de se substanciar o incidente de suspensão.

Artigo 58.º

Um. Serão competentes para resolver os pedidos de indemnização pelos danos causados em consequência da concessão ou rejeição da suspensão os juízes ou tribunais, à disposição dos quais serão colocadas as fianças estabelecidas.

Dois. Os pedidos de indemnização, que se substanciarão ou não pelo trâmite dos incidentes, deverão ser apresentados no prazo de um ano após a publicação do acórdão do Tribunal Constitucional.

TÍTULO IV

Dos conflitos constitucionais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 59.º

1. O Tribunal Constitucional entenderá dos conflitos que forem suscitados sobre as competências ou atribuições conferidas diretamente pela Constituição, pelos estatutos de autonomia ou pelas leis orgânicas ou ordinárias promulgadas para delimitar os âmbitos próprios do Estado e das comunidades autónomas e que oponham:

- a) O Estado a uma ou mais comunidades autónomas.
- b) Duas ou mais comunidades autónomas entre si.
- c) O Governo ao Congresso dos Deputados, ao Senado ou ao Conselho Geral do Poder Judiciário; ou qualquer um destes órgãos constitucionais entre si.

2. O Tribunal Constitucional entenderá também dos conflitos em defesa da autonomia local que forem levantados pelos municípios e províncias perante o Estado ou uma comunidade autónoma.

CAPÍTULO II

Dos conflitos entre o Estado e as comunidades autónomas ou destas entre si

Artigo 60.º

Os conflitos de competência que oponham o Estado a uma comunidade autónoma, ou estas entre si, poderão ser suscitados pelo Governo ou pelos órgãos colegiados executivos das comunidades autónomas, na forma determinada pelos artigos seguintes. Os conflitos negativos também poderão ser instados por pessoas singulares ou coletivas interessadas.

Artigo 61.º

Um. As disposições, decisões e atos emanados dos órgãos do Estado ou dos órgãos das comunidades autónomas ou a omissão dessas disposições, decisões ou atos podem dar lugar ao aparecimento de conflitos de competência.

Dois. Quando se levantar um conflito dos mencionados no artigo anterior devido a uma disposição, decisão ou ato cuja impugnação esteja pendente perante qualquer Tribunal, este suspenderá o andamento do processo até à decisão do conflito constitucional.

Três. A decisão do Tribunal Constitucional vinculará a todos os poderes públicos e terá plenos efeitos face a todos.

Secção primeira. Conflitos positivos

Artigo 62.º

Quando o Governo considerar que uma disposição ou decisão de uma comunidade autónoma não respeita a ordem de competência estabelecida na Constituição, nos estatutos de autonomia ou nas leis orgânicas correspondentes, poderá formalizar diretamente junto do Tribunal Constitucional, no prazo de dois meses, o conflito de competência, ou fazer uso do requerimento prévio regulado no artigo seguinte; tudo isso sem prejuízo de o Governo poder invocar o artigo 161.º, nº 2, da Constituição, com os respetivos efeitos.

Artigo 63.º

Um. Quando o órgão executivo superior de uma comunidade autónoma considerar que uma disposição, decisão ou ato emanado da autoridade de outra comunidade ou do Estado não respeita a ordem de competências estabelecida na Constituição, nos estatutos de autonomia ou nas leis correspondentes, e sempre que afetar o seu próprio âmbito, solicitará à comunidade ou ao Estado que seja derogada a disposição ou anulada a decisão ou o ato em questão.

Dois. O requerimento de incompetência poderá ser formulado no prazo de dois meses após o dia da publicação ou comunicação da disposição, decisão ou ato que se considerem viciados de incompetência, ou devido a um ato específico de aplicação, e será dirigido diretamente ao Governo ou ao órgão executivo superior da outra comunidade autónoma, informando, igualmente, o Governo neste caso.

Três. No requerimento serão especificados claramente os preceitos da disposição ou os pontos específicos da decisão ou do ato viciados de incompetência, assim como as disposições legais ou constitucionais das quais o vício resulte.

Quatro. O órgão requerido, se julgar fundamentado o requerimento, deverá atendê-lo no prazo máximo de um mês a contar da data da sua receção, comunicando tal fato ao requerente e ao Governo, se este não atuar nessa condição. Se não o considerar fundamentado, deverá igualmente rejeitá-lo dentro do mesmo prazo, no final do qual serão considerados, em qualquer caso, rejeitados os requerimentos não atendidos.

Cinco. No mês seguinte à notificação de rejeição ou no termo do prazo a que se refere o ponto anterior, o órgão requerente, se não tiver obtido satisfação, poderá colocar o conflito perante o Tribunal Constitucional, certificando o cumprimento infrutífero do trâmite de requerimento e alegando os fundamentos jurídicos em que ele se apoia.

Artigo 64.º

Um. No prazo de dez dias o Tribunal comunicará ao Governo ou ao órgão autonómico correspondente o início do conflito, indicando o prazo, que em caso algum, será superior a vinte dias, para que sejam apresentados todos os documentos e alegações que julgar pertinentes.

Dois. Se o conflito tiver sido encetado pelo Governo após ser tomada uma decisão pela comunidade autónoma, invocando o artigo cento e sessenta e um, dois, da Constituição, a sua formalização comunicada pelo Tribunal suspenderá imediatamente a vigência da disposição, decisão ou ato que tenham originado o conflito.

Três. Nos restantes casos, o órgão que formalizar o conflito poderá solicitar ao Tribunal a suspensão da disposição, decisão ou ato objeto do conflito, invocando prejuízos de impossível ou difícil reparação, e o Tribunal deferirá ou indeferirá livremente a suspensão solicitada.

Quatro. A apresentação do conflito iniciado pelo Governo e, se for o caso, o despacho do tribunal em que tenha sido acordada a suspensão da disposição, decisão ou ato objeto do conflito serão notificados aos interessados e publicados no respetivo «Diário Oficial» pelo próprio Tribunal.

Artigo 65.º

Um. O Tribunal poderá solicitar das partes todas as informações, esclarecimentos ou pormenores que julgar necessários para a sua decisão, e resolverá no prazo de quinze dias após o termo do período de alegações ou do que, se for o caso, for estabelecido para as informações, esclarecimentos ou detalhes complementares acima referidos.

Dois. No caso previsto no número dois do artigo anterior, se o acórdão não for proferido dentro dos cinco meses a contar do início do conflito, o Tribunal deverá resolver dentro deste prazo, por despacho fundamentado, acerca da manutenção ou da retirada da suspensão do ato, decisão ou disposição impugnados de incompetência pelo Governo.

Artigo 66.º

O acórdão declarará a titularidade da competência controversa e acordará, se for o caso, a anulação da disposição, decisão ou atos que originaram o conflito quando estiverem viciados de incompetência, podendo dispor o que for pertinente relativamente às situações de facto ou de direito criadas ao abrigo da mesma.

Artigo 67.º

Se a competência controversa tiver sido atribuída por uma lei ou uma norma com valor de lei, o conflito de competências será tramitado desde o seu início ou, se for o caso, a partir da altura em que, em defesa da competência exercida, for invocada a existência da norma legal habilitante, na forma prevista para o recurso de inconstitucionalidade.

Secção segunda. Conflitos negativos

Artigo 68.º

Um. No caso de um órgão da administração do Estado declinar a sua competência para resolver qualquer pretensão deduzida perante o mesmo por pessoa singular ou coletiva, por entender que a competência corresponde a uma comunidade autónoma, o interessado, após ter esgotado a via administrativa através de recurso junto do Ministério correspondente, poderá reproduzir a sua pretensão perante o órgão executivo colegiado da comunidade autónoma que a decisão declarar competente. Deverá proceder-se do mesmo modo se o pedido for promovido perante uma comunidade autónoma e esta declarar-se incompetente por entender que o Estado ou a outra comunidade autónoma são competentes.

Dois. A Administração solicitada em segundo lugar deverá admitir ou declinar a sua competência no prazo de um mês. Se a admitir, procederá à tramitação do pedido apresentado. Se se declarar incompetente, deverá notificá-lo ao requerente, com a indicação exata dos preceitos em que se fundamentam a sua decisão.

Três. Se a Administração a que se refere o ponto anterior declinar a sua competência ou não pronunciar uma decisão afirmativa no prazo estabelecido, o interessado poderá recorrer ao Tribunal Constitucional. Para isso, deduzirá a pertinente ação dentro do mês seguinte à notificação da declinatória, ou se decorrer o prazo estabelecido no ponto dois do presente artigo sem decisão expressa, solicitando que seja tramitado e resolvido o conflito de competência negativo.

Artigo 69.º

Um. O pedido de apresentação de conflito será formulado através de um documento escrito, que deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem ter sido esgotado o trâmite a que se refere o artigo anterior e as decisões proferidas durante o mesmo.

Dois. Se o Tribunal entender que a negativa das administrações envolvidas se baseia precisamente numa diferença de interpretação de preceitos constitucionais ou dos estatutos de autonomia ou de leis orgânicas ou ordinárias que delimitam os âmbitos de competência do Estado e das comunidades autónomas declarará, através de despacho que deverá ser proferido no prazo de dez dias após a apresentação do documento escrito que levanta o conflito. Informará imediatamente do despacho o solicitante e as Administrações envolvidas, assim como quaisquer outras que o Tribunal considere competentes, às quais enviará, além disso, uma cópia do pedido da sua apresentação e dos documentos juntos à mesma, e estabelecerá para todos o prazo comum de um mês para que aleguem tudo o que julgarem favorável à solução do conflito levantado.

Artigo 70.º

Uno. No prazo de um mês após a conclusão do período referido no artigo anterior ou, se for o caso, do que sucessivamente o Tribunal tiver concedido para responder aos pedidos de esclarecimento, ampliação ou pormenorização que lhe forem enviados, será proferido acórdão declarando qual é a administração competente.

Dois. Os prazos administrativos esgotados serão considerados novamente abertos pela sua duração ordinária a partir da publicação do acórdão.

Artigo 71.º

Um. O Governo também poderá levantar um conflito de competências negativo quando, tendo requerido ao órgão executivo superior de uma comunidade autónoma para que exerça as atribuições próprias da competência conferidas à comunidade pelos seus próprios estatutos ou por uma lei orgânica de delegação ou transferência, for desatendido o seu requerimento por o órgão se declarar incompetente.

Dois. A declaração de incompetência será entendida implícita pela simples inatividade do órgão executivo requerido dentro do prazo que o Governo lhe tiver estabelecido para o exercício das suas atribuições, que em caso algum será inferior a um mês.

Artigo 72.º

Um. Dentro do mês seguinte ao dia em que, de modo expresse ou tácito, tenha de se considerar rejeitado o requerimento a que se refere o artigo anterior, o Governo poderá levantar junto do Tribunal Constitucional o conflito negativo através de um documento escrito no qual deverão ser indicados os preceitos constitucionais, estatutários ou legais que, na sua opinião, obrigam a comunidade autónoma a exercer as suas atribuições.

Dois. O Tribunal informará do documento escrito o órgão executivo superior da comunidade autónoma, ao qual estabelecerá o prazo de um mês para apresentação das alegações que julgar pertinentes.

Três. Dentro do mês seguinte à conclusão do referido prazo ou, se for o caso, do que sucessivamente for fixado ao Estado ou à comunidade autónoma para responder aos pedidos de esclarecimento, ampliação ou

pormenorização que lhes forem enviados, o Tribunal proferirá um acórdão que deverá conter alguma das seguintes pronúncias:

- a) A declaração de que o requerimento é pertinente, que implicará o estabelecimento de um prazo dentro do qual a comunidade autónoma deverá exercer a atribuição requerida.
- b) A declaração de que o requerimento é improcedente.

CAPÍTULO III

Dos conflitos entre órgãos constitucionais do Estado

Artigo 73.º

Um. No caso de algum dos órgãos constitucionais a que se refere o artigo 59.º, nº 3, desta lei, por acordo dos seus respetivos plenários, entender que outro dos referidos órgãos toma decisões assumindo atribuições que a Constituição ou as lei orgânicas conferem ao primeiro, este assim o informará no prazo de um mês após a data em que tiver conhecimento da decisão da qual se infira a assunção indevida de atribuições e solicitará dele a sua revogação.

Dois. Se o órgão ao qual se dirigir a notificação afirmar que atua no exercício constitucional e legal das suas atribuições, ou no prazo de um mês a partir da receção daquela não ratificar, no sentido que lhe tenha sido solicitado, o órgão que entender que foram indevidamente assumidas as suas atribuições levantará o conflito junto do Tribunal Constitucional no mês seguinte. Para esse efeito, apresentará um documento escrito no qual serão especificados os preceitos que considera violados e formulará as alegações que entender pertinentes. Este requerimento deverá ser acompanhado de uma certidão dos antecedentes que considerar necessários e da comunicação enviada em cumprimento do previsto no ponto anterior deste artigo.

Artigo 74.º

Uma vez recebido o documento escrito, o Tribunal, dentro dos dez dias seguintes, informará do mesmo o órgão requerido e fixará o prazo de um mês para a formulação das alegações que julgar pertinentes. As mesmas comunicações e citações serão feitas a todos os demais órgãos legitimados para levantar este género de conflitos, os quais poderão comparecer no processo, em apoio do demandante ou do demandado, se entenderem que a solução do conflito levantado afeta, de algum modo, as suas próprias atribuições.

Artigo 75.º

Um. O Tribunal poderá solicitar das partes todas as informações, esclarecimentos ou pormenores que entender necessários para a sua decisão e resolverá dentro do mês seguinte à expiração do prazo de alegações a que se refere o artigo anterior ou do que, se for o caso, for fixado para as informações, esclarecimentos ou pormenores complementares, que não será superior a mais outros trinta dias.

Dois. O acórdão do Tribunal determinará a que órgão as atribuições constitucionais controvertidas correspondem e declarará nulos os atos executados por invasão de atribuições e resolverá, se for o caso, o que for pertinente sobre as situações jurídicas verificadas ao abrigo dos mesmos.

CAPÍTULO IV

Dos conflitos em defesa da autonomia local

Artigo 75.º bis

1. Poderão dar lugar ao aparecimento de conflitos em defesa da autonomia local as normas do Estado com valor de lei ou as disposições com valor de lei das comunidades autónomas que lesem a autonomia local constitucionalmente garantida.

2. A decisão do Tribunal Constitucional vinculará todos os poderes públicos e terá plenos efeitos face a todos.

Artigo 75.º ter

1. Estão legitimados para levantar esses conflitos:

- a) O município ou província que seja destinatário único da lei.
- b) Um número de municípios que se traduza, pelo menos, num sétimo dos existentes no âmbito territorial de aplicação da disposição com valor de lei, e representem, no mínimo, um sexto da população oficial do âmbito territorial correspondente.
- c) Um número de províncias que se traduza, pelo menos, em metade das existentes no âmbito territorial de aplicação da disposição com valor de lei, e representem, no mínimo, metade da população oficial.

2. Para iniciar a tramitação dos conflitos em defesa da autonomia local será necessário o acordo do órgão plenário das corporações locais com o voto favorável da maioria absoluta do número legal de membros das mesmas.

3. Uma vez cumprido o requisito estabelecido no ponto anterior, e previamente à formalização do conflito, deverá ser solicitado um parecer, com caráter precativo, mas não vinculativo, do Conselho de Estado ou do órgão consultivo da respetiva comunidade autónoma, conforme o âmbito territorial ao qual pertencerem as Corporações locais corresponder a várias ou a uma comunidade autónoma. Nas comunidades autónomas que não disponham de órgão consultivo, o parecer corresponderá ao conselho de Estado.

4. As associações de entidades locais poderão coadjuvar as entidades locais legitimadas a fim de lhes facilitar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no processo de tramitação do presente conflito.

Artigo 75.º quarter

1. O pedido dos pareceres a que se refere o artigo anterior deverá ser formalizado no prazo de três meses após a data de publicação da lei que se considera lesar a autonomia local.

2. Dentro do mês seguinte à data de receção do parecer do Conselho de Estado ou do órgão consultivo da respetiva comunidade autónoma, os municípios ou províncias legitimados poderão levantar o conflito perante o Tribunal Constitucional, comprovando o cumprimento dos requisitos exigidos no artigo anterior, e sendo alegados os fundamentos jurídicos em que se apoia.

Artigo 75.º quinquies

1. Levantado o conflito, o Tribunal poderá acordar, mediante despacho fundamentado, a inadmissão do mesmo por falta de legitimação ou outros requisitos exigíveis e não sanáveis ou quando for notoriamente infundada a controvérsia suscitada.

2. Após o conflito ser admitido, no prazo de dez dias, o Tribunal informará sobre o mesmo os órgãos legislativo e executivo da comunidade autónoma da qual tiver emanado a lei e, em qualquer caso, os órgãos legislativo e executivo do Estado. O comparecimento como parte e a formulação de alegações deverão ser efetuados no prazo de vinte dias.

3. A apresentação do conflito será notificada aos interessados e publicada no respetivo Diário Oficial pelo próprio Tribunal.

4. O Tribunal poderá solicitar às partes todas as informações, esclarecimentos ou pormenores que entender necessários para a sua decisão e resolverá no prazo de quinze dias após o termo do período de alegações ou do que, se for o caso, for estabelecido para as informações, esclarecimentos ou pormenores complementares acima referidos.

5. O acórdão declarará se existe ou não violação da autonomia local constitucionalmente garantida, determinando, conforme o caso, a titularidade ou a atribuição da competência controvertida, e resolverá, se necessário, o que for pertinente sobre as situações de facto ou de direito criadas em prejuízo da autonomia local.

6. A declaração, se for caso disso, de inconstitucionalidade da lei que tenha dado lugar ao conflito exigirá um novo acórdão se a sessão plenária decidir colocar a questão após a decisão do conflito declarando que houve violação da autonomia local. A questão será substanciada pelo processo estabelecido nos artigos 37 e concordantes e terá os efeitos ordinários previstos nos artigos 38 e seguintes.

TÍTULO V

Da impugnação de disposições sem força de lei e decisões das comunidades autónomas prevista no artigo 161.2 da Constituição

Artigo 76.º

No prazo de dois meses após a data da sua publicação ou, na falta desta, quando chegar ao seu conhecimento, o Governo poderá impugnar perante o Tribunal Constitucional as disposições normativas sem força de lei e as decisões emanadas de qualquer órgão das comunidades autónomas.

Artigo 77.º

A impugnação regulada neste título, qualquer que seja o motivo em que se baseie, será formulada e substanciada pelo procedimento previsto nos artigos 62.º a 67.º desta lei. A formulação da impugnação comunicada pelo Tribunal levará à suspensão da disposição ou da decisão recorrida até que o Tribunal resolva ratificá-la ou retirá-la num prazo não superior a cinco meses, salvo se, anteriormente, tiver proferido acórdão.

TÍTULO VI

Da declaração sobre a constitucionalidade dos tratados internacionais

Artigo 78.º

Um. O Governo ou qualquer das câmaras poderão solicitar ao Tribunal Constitucional que se pronuncie sobre a existência ou inexistência de contradição entre a Constituição e as estipulações de um tratado internacional cujo texto já estiver definitivamente estabelecido, mas ao qual o Estado ainda não deu o seu consentimento.

Dois. Uma vez recebido o pedido, o Tribunal Constitucional citará o solicitante e os demais órgãos legitimados, conforme o previsto no ponto anterior, para que, no prazo de um mês, manifestem a sua opinião fundamentada sobre a questão. No decurso do mês seguinte ao deste prazo, e salvo o disposto no ponto seguinte, o Tribunal Constitucional emitirá a sua declaração que, de acordo com o estabelecido no artigo noventa e cinco da Constituição, terá carácter vinculativo.

Três. Em qualquer altura o Tribunal Constitucional poderá solicitar dos órgãos referidos no ponto anterior, ou de outras pessoas singulares ou coletivas, ou ainda de outros órgãos do Estado ou das

comunidades autónomas, todos os esclarecimentos, ampliações ou pormenores que julgue necessários, alargando o prazo de um mês acima citado pelo mesmo tempo que teria sido concedido para responder às suas consultas, o qual não poderá ser superior a trinta dias.

TÍTULO VI BIS.

Do recurso prévio de inconstitucionalidade contra projetos de estatutos de autonomia e contra propostas de reforma de estatutos de autonomia

Artigo 79.º

Um. São suscetíveis de recurso de inconstitucionalidade, com caráter prévio, os projetos de estatutos de autonomia e as propostas de reforma dos mesmos.

Dois. O recurso terá por objetivo a impugnação do texto definitivo do projeto de estatuto ou da proposta de reforma de um estatuto, uma vez aprovado pelas Cortes Gerais.

Três. Está legitimado para interpor o recurso prévio de inconstitucionalidade quem, de acordo com a Constituição e com esta lei orgânica, estiver legitimado para interpor recursos de inconstitucionalidade contra estatutos de autonomia.

Quatro. O prazo para a interposição do recurso será de três dias a partir da data de publicação do texto aprovado no «Boletín Oficial de las Cortes Generales». A interposição do recurso suspenderá automaticamente todos os trâmites subsequentes.

Cinco. Quando a aprovação do projeto de estatuto ou da proposta de reforma tiver que ser submetida a referendo no território da respetiva comunidade autónoma, o mesmo não poderá ser convocado até que o Tribunal Constitucional tenha resolvido e, se for o caso, tenham sido suprimidos ou alterados pelas Cortes Gerais os preceitos declarados inconstitucionais.

Seis. O recurso prévio de inconstitucionalidade será substanciado na forma prevista no capítulo II do título II desta lei e deverá ser resolvido pelo Tribunal Constitucional no prazo improrrogável de seis meses a partir da data em que foi interposto. O Tribunal deverá dispor o que for necessário para dar cumprimento efetivo a esta previsão, reduzindo os prazos ordinários e dando, em qualquer caso, preferência à decisão destes recursos sobre os restantes assuntos em trâmite.

Sete. Quando a pronúncia do tribunal declarar a inexistência da inconstitucionalidade alegada, os trâmites que conduzem à sua entrada em vigor continuarão o seu andamento, incluindo, se for o caso, o respetivo processo de convocação e realização do referendo.

Oito. Se, pelo contrário, declarar a inconstitucionalidade do texto impugnado, deverá especificar os preceitos aos quais se refere, aqueles que por ligação ou consequência são afetados por essa declaração e o preceito ou preceitos constitucionais infringidos. Neste caso, a tramitação não poderá prosseguir sem que esses preceitos tenham sido eliminados ou alterados pelas Cortes Gerais.

Nove. A pronúncia no recurso prévio não julga antecipadamente a decisão do Tribunal nos recursos ou questões de inconstitucionalidade que possam ser interpostos após a entrada em vigor com força de lei do texto impugnado na via prévia.

TÍTULO VII

Das disposições comuns sobre o processo

Artigo 80.º

Serão aplicáveis, com caráter supletivo da presente lei, os preceitos da lei orgânica do poder judicial e

do Código de Processo Civil, em matéria de comparência em juízo, recusa e abstenção, publicidade e forma dos atos, comunicações e atos de auxílio jurisdicional, dia e horas úteis, cômputo de prazos, deliberação e votação, vencimento, renúncia e desistência, língua oficial e polícia de salas de audiências.

Em matéria de execução de decisões serão aplicados, com caráter supletivo da presente lei, os preceitos da lei da jurisdição contenciosa-administrativa.

Artigo 81.º

Um. As pessoas singulares ou coletivas cujo interesse as legitime para comparecerem nos processos constitucionais, como autores ou coadjuvantes, deverão conceder a sua representação a um procurador dos tribunais e atuar sob a orientação de um advogado. Poderão comparecer por si próprias, para defender os seus próprios direitos e interesses, as pessoas que tiverem uma licenciatura em Direito, mesmo que não exerçam a profissão de procurador dos tribunais ou de advogado.

Dois. Para exercer perante o Tribunal Constitucional na qualidade de advogado, deverá estar inscrito em qualquer uma das Ordens dos Advogados de Espanha na qualidade de profissional em exercício.

Três. Estarão inabilitados para atuar como advogado perante o Tribunal Constitucional quem tiver sido magistrado ou advogado do mesmo.

Artigo 82.º

Um. Os órgãos ou o conjunto dos deputados ou senadores investidos pela Constituição e por esta lei de legitimação para promoverem processos constitucionais atuarão nos mesmos representados pelo membro ou membros que designarem, ou por um comissionado nomeado para o efeito.

Dois. Os órgãos executivos, tanto do Estado como das comunidades autónomas, serão representados e defendidos pelos seus advogados. Pelos órgãos executivos do Estado atuará o advogado do Estado.

Artigo 83.º

O Tribunal poderá, a pedido de uma das partes ou oficiosamente, em qualquer altura e após a audiência prévia das partes no processo constitucional, dispor a acumulação daqueles processos com objetos conexos que justifiquem a unidade de tramitação e decisão. A audiência será feita por um prazo que não ultrapasse dez dias.

Artigo 84.º

O Tribunal, em qualquer momento anterior à decisão, poderá comunicar às partes do processo constitucional a eventual existência de outros motivos diferentes dos alegados, com relevância para acordar o que for pertinente sobre a admissão ou inadmissão e, se for o caso, sobre o deferimento ou indeferimento da pretensão constitucional. A audiência será comum, por um prazo não superior a dez dias com suspensão do termo para proferir a decisão que for pertinente.

Artigo 85.º

Um. A iniciação de um processo constitucional deverá ser feita através de uma petição fundamentada, na qual será definido com concisão e clareza o que se pede.

Dois. As petições iniciais do processo serão apresentadas na sede do Tribunal Constitucional dentro do prazo legalmente estabelecido. Os *recursos de amparo* também poderão ser apresentados até às 15 horas do dia útil seguinte ao do vencimento do prazo de interposição, no registo do Tribunal Constitucional, ou na secretaria ou serviço de registo central dos tribunais civis de qualquer localidade, em conformidade com o estabelecido no artigo 135.1 da lei 1/2000, de 7 de janeiro, de Processo Civil.

O Tribunal determinará regulamentarmente as condições de emprego, para os efeitos anteriores, de

quaisquer meios técnicos, eletrônicos, informáticos ou telemáticos.

Três. O plenário ou as *salas* poderão acordar a realização de audiência de julgamento.

Artigo 86.º

Um. A decisão do processo constitucional será feita em forma de acórdão. No entanto, as decisões de inadmissão inicial, desistência e vencimento terão a forma de despacho, a não ser que a presente lei disponha expressamente outra forma. As outras decisões terão a forma de despacho se forem fundamentadas ou de decisão de mero expediente se não o forem, conforme a natureza do seu conteúdo.

Dois. Os acórdãos e as declarações a que se refere o título VI serão publicados no «Boletín Oficial del Estado» no prazo de 30 dias após a data da decisão. O Tribunal também poderá ordenar a publicação dos seus despachos na mesma forma, quando assim o julgar conveniente.

Três. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, o Tribunal poderá dispor que os acórdãos e demais decisões proferidas sejam objeto de publicação através de outros meios, e tomará, se for o caso, as medidas que julgar pertinentes para proteger os direitos reconhecidos no artigo 18.º, nº 4, da Constituição.

Artigo 87.º

1. Todos os poderes públicos são obrigados a cumprir o que o Tribunal Constitucional decidir.

Em particular, o Tribunal Constitucional poderá acordar a notificação pessoal das suas decisões a qualquer autoridade ou funcionário público que se considere necessário.

2. Os Juízos e Tribunais prestarão, com caráter preferente e urgente, ao Tribunal Constitucional o auxílio jurisdicional que este solicitar.

Para esses efeitos, os acórdãos e decisões do Tribunal Constitucional serão considerados de títulos executivos.

Artigo 88.º

Um. O Tribunal Constitucional poderá obter dos poderes públicos e dos órgãos de qualquer Administração Pública o envio do processo e dos relatórios e documentos relativos à disposição ou ao ato de origem do processo constitucional. Se já tiver sido dado provimento ao recurso, o Tribunal estabelecerá um prazo para que o processo, a informação ou os documentos possam ser conhecidos pelas partes para que estas aleguem o que for de seu direito.

Dois. O Tribunal determinará as medidas necessárias para preservar o segredo que afetar legalmente determinada documentação e que por decisão fundamentada for acordado para determinadas atuações.

Artigo 89.º

Um. O tribunal, oficiosamente ou a pedido de uma das partes, poderá acordar a prática de prova quando julgar necessário, e resolverá livremente sobre a forma e o tempo da sua realização, sem que em caso algum possa ultrapassar trinta dias.

Dois. Se uma testemunha, citada pelo tribunal, apenas puder comparecer com autorização superior, a autoridade competente para a outorgar deverá expor ao tribunal, se for caso disso, as razões que justificam a sua denegação. O tribunal, após ouvir esse relatório, resolverá em definitivo.

Artigo 90.º

Um. Salvo nos casos para os quais esta lei estabelecer outros requisitos, as decisões serão tomadas pela maioria dos membros da sessão plenária, *sala* ou *secção* que participarem na deliberação. No caso de empate, decidirá o voto do presidente.

Dos. O presidente e os magistrados do Tribunal poderão apontar num voto de vencido a sua opinião

discordante, desde que esta tenha sido defendida na deliberação, tanto no que diz respeito à decisão como à fundamentação. Os votos de vencido serão incorporados na decisão, e quando se tratar de acórdãos, despachos ou declarações serão publicados com estes no «Boletín Oficial del Estado».

Artigo 91.º

O Tribunal poderá suspender o processo que se tramita perante ele mesmo até à decisão de um processo penal pendente num juízo ou tribunal deste tipo.

Artigo 92.º

1. O Tribunal Constitucional zelará pelo cumprimento efetivo das suas decisões. Poderá dispor no acórdão, na decisão ou em atos posteriores quem deverá executá-los, assim como as medidas de execução necessárias e, se for o caso, resolver os incidentes da execução.

Poderá, ainda, declarar a nulidade de quaisquer decisões que transgridam as proferidas no exercício da sua jurisdição, por ocasião da execução das mesmas, após audiência prévia do Ministério Público e do órgão que as proferiu.

2. O Tribunal poderá requerer o auxílio de qualquer das Administrações e poderes públicos para garantir a efetividade das suas decisões, que será dado com carácter preferente e urgente.

3. As partes poderão promover o incidente de execução previsto no ponto 1 para propor ao Tribunal as medidas de execução necessárias para garantir o cumprimento efetivo das suas decisões.

4. No caso de se observar que uma decisão proferida no exercício da sua jurisdição não está a ser cumprida, o Tribunal, oficiosamente ou a pedido de uma das partes do processo sobre a qual tenha recaído, solicitará às instituições, autoridades, funcionários públicos ou privados a quem corresponder levar a cabo o seu cumprimento para que no prazo que lhes for fixado informem sobre isso.

Após o relatório ser recebido, ou decorrido o prazo fixado, se o Tribunal observar o incumprimento total ou parcial da sua decisão, poderá tomar qualquer das medidas a seguir:

a) Impor multa coerciva de três mil a trinta mil euros às autoridades, funcionários públicos ou privados que não cumprirem as decisões do Tribunal, podendo reiterar a multa até ao cumprimento integral do que foi ordenado.

b) Acordar a suspensão nas suas funções das autoridades ou funcionários públicos da Administração responsáveis pelo incumprimento, durante o tempo necessário para garantir a observância das pronúncias do Tribunal.

c) A execução substitutiva das decisões que recaem nos processos constitucionais. Neste caso, o Tribunal poderá pedir a colaboração do Governo da Nação a fim de, nos termos definidos pelo Tribunal, tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento das decisões.

d) Deduzir o pertinente testemunho de particulares para exigir a responsabilidade penal que possa corresponder.

5. Se se tratar da execução das decisões que acordem a suspensão das disposições, atos ou atuações impugnadas e concorram circunstâncias de especial transcendência constitucional, o Tribunal, oficiosamente ou a pedido do Governo, tomará as medidas necessárias para garantir o seu devido cumprimento sem ouvir as partes. Na mesma decisão dará audiência às partes e ao Ministério Público por um prazo comum de três dias, após o qual o Tribunal proferirá uma decisão retirando, confirmando ou alterando as medidas previamente tomadas.

Artigo 93.º

Um. Dos acórdãos do Tribunal Constitucional não cabe qualquer recurso, porém no prazo de dois dias a contar da sua notificação as partes poderão solicitar o esclarecimento dos mesmos.

Dois. Das decisões de mero expediente e dos despachos proferidos pelo Tribunal Constitucional só será pertinente, se for caso disso, o *recurso de súplica*, que não terá efeito suspensivo. O recurso poderá ser interposto no prazo de três dias e resolvido, após audiência prévia comum das partes por tempo igual, nos dois dos seguintes.

Artigo 94.º

O Tribunal, a pedido de uma das partes ou oficiosamente, deverá, antes de pronunciar acórdão, corrigir ou convalidar os defeitos que possam ter ocorrido no processo.

Artigo 95.º

Um. O processo junto do Tribunal Constitucional é gratuito.

Dois. O Tribunal poderá impor as custas derivadas da tramitação do processo à parte ou às partes que tiverem mantido posições infundadas, se verificar imprudência ou má-fé.

Três. O Tribunal poderá impor a quem formular recursos de inconstitucionalidade ou de *amparo*, com imprudência ou abuso de direito, uma sanção pecuniária de 600 a 3.000 euros.

Quatro. Os limites da quantia dessas sanções ou das multas previstas na alínea a) do nº 4 do artigo 92.º poderão ser revistos, em qualquer altura, através de lei ordinária.

TÍTULO VIII

Do pessoal ao serviço do Tribunal Constitucional

Artigo 96.º

Um. São funcionários ao serviço do Tribunal Constitucional:

- a) O secretário-geral.
- b) Os advogados.
- c) Os secretários de justiça.
- d) Os demais funcionários que estejam adstritos ao Tribunal Constitucional.

Dois. Esse pessoal rege-se pelo estabelecido nesta lei e no regulamento que for proferido no seu desenvolvimento, e com caráter supletivo, no que for aplicável pela legislação em vigor para o pessoal ao serviço da Administração da Justiça.

Três. Os cargos e funções referidos neste artigo são incompatíveis com qualquer outra função, destino ou cargo, assim como com o exercício profissional e com a intervenção em atividades industriais, comerciais ou profissionais, incluindo as de consultoria e assessoria. Não obstante, poderão exercer funções de docência ou investigação que, na opinião do Tribunal, não sejam incompatíveis com o correto desempenho do seu serviço.

Artigo 97.º

1. O Tribunal Constitucional será assistido por advogados que poderão ser selecionados através de concurso de provas públicas entre os funcionários públicos que tenham acedido a um corpo ou escala do grupo A na sua condição de licenciados em Direito, de acordo com o regulamento do Tribunal, ou serem livremente designados em regime de adscrição temporária, pelo mesmo Tribunal, nas condições estabelecidas pelo regulamento, entre advogados, professores universitários, magistrados, procuradores ou funcionários públicos que tenham acedido a um corpo ou escala do grupo A na sua condição de licenciados em Direito. Os nomeados ficarão na sua carreira de origem em situação de serviços especiais durante todo

o tempo em que prestarem os seus serviços no Tribunal Constitucional.

2. Durante os três anos imediatamente seguintes à cessação nas suas funções, os advogados terão a incompatibilidade a que se refere o artigo 81.º, n.º 3.

Artigo 98.º

O Tribunal Constitucional terá um secretário-geral eleito pelo Plenário e nomeado pelo presidente entre os advogados, cuja chefia exercerá sem prejuízo dos poderes que correspondem ao presidente, ao Tribunal e às *salas*.

Artigo 99.º

1. Corresponde, ainda, ao secretário-geral, sob a autoridade e instruções do presidente:

- a) A direção e coordenação dos serviços do Tribunal e da chefia do seu pessoal.
- b) A compilação, classificação e publicação da doutrina constitucional do Tribunal.
- c) A preparação, execução e liquidação do orçamento, assistido pelo pessoal técnico.
- d) As demais funções que lhe sejam atribuídas pelo regulamento do Tribunal.

2. As normas próprias do Tribunal poderão prever hipóteses de delegação de competências administrativas do presidente no secretário-geral. Do mesmo modo, poderá prever-se a delegação de competências próprias do secretário-geral.

3. Das decisões do secretário-geral poderá ser interposto recurso hierárquico perante o presidente, cuja decisão esgotará a via administrativa. Esta decisão será suscetível de ulterior recurso contencioso-administrativo.

Artigo 100.º

O Tribunal terá o número de secretários de justiça que o seu quadro de pessoal determinar. Os secretários de justiça deverão vir do Corpo de Secretários Judiciais e as vagas serão preenchidas por concurso documental entre os que poderão ocupar o lugar no Tribunal Supremo.

Artigo 101.º

Os secretários de justiça exercerão no Tribunal ou nas *salas* a fé pública judicial, e desempenharão, relativamente ao Tribunal ou à *sala* à que estejam adstritos, as funções que a legislação orgânica e processual dos juízos e tribunais atribui aos secretários.

Artigo 102.º

O Tribunal Constitucional agregará, ao seu serviço, o pessoal da Administração da Justiça e demais funcionários nas condições estabelecidas pelo seu regulamento. Poderá, igualmente, contratar pessoal em regime laboral para o desempenho de funções que não impliquem participação direta nem indireta no exercício das atribuições do Tribunal Constitucional, sendo essas funções correspondentes a ofícios, auxiliares de carácter instrumental ou de apoio administrativo. A contratação desse pessoal laboral será feita através de processos de seleção ajustados aos princípios de igualdade, mérito e capacidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Primeira.

Um. No prazo de três meses após a data de entrada em vigor da presente lei, o Congresso dos Deputados, o Senado, o Governo e o Conselho Geral do Poder Judicial encaminharão para o Rei as propostas de designação dos magistrados do Tribunal Constitucional. Este prazo será interrompido para as câmaras pelo tempo correspondente aos períodos entre sessões.

Dois. O Tribunal será constituído no prazo de quinze dias após a data de publicação das últimas nomeações se todas as propostas forem encaminhadas dentro do mesmo período de sessões. Noutro caso, será constituído e começará a exercer as suas competências, nos quinze dias seguintes, no final do período de sessões dentro do qual tenham sido efetuadas as primeiras oito nomeações, qualquer que seja a razão que motive a falta de nomeação da totalidade dos magistrados previstos no artigo quinto desta lei.

Três. No primeiro concurso de provas públicas a seleção dos advogados do Tribunal Constitucional será realizada por uma comissão do próprio Tribunal designada pela sessão plenária deste e presidida pelo presidente do Tribunal.

Segunda.

Um. Os prazos previstos nesta lei para interpor o recurso de inconstitucionalidade ou de *amparo*, ou promover um conflito constitucional, começarão a contar-se a partir do dia em que o Tribunal ficar constituído de acordo com a disposição transitória anterior, quando as leis, disposições, decisões ou atos que originarem o recurso ou o conflito forem anteriores àquela data e não tiverem esgotado os seus efeitos.

Dois. Enquanto não forem desenvolvidas as previsões do artigo cinquenta e três, dois, da constituição para configurar o procedimento judicial de proteção dos direitos e liberdades fundamentais entender-se-á que a via judicial prévia à interposição do *recurso de amparo* será a contencioso-administrativa ordinária ou a configurada na secção segunda da lei sessenta e dois/mil novecentos e setenta e oito, de vinte e seis de dezembro, sobre proteção jurisdicional dos direitos fundamentais, para cujos efeitos se entende que o âmbito da mesma se estende a todos os direitos e liberdades a que se refere o citado artigo cinquenta e três, dois, da constituição.

Terceira.

Um. Os sorteios a que se refere a disposição transitória nona da Constituição serão efetuados dentro do quarto mês anterior à data em que se cumprem, respetivamente, os três ou os seis anos daquela outra em que ocorreu a designação inicial dos magistrados do Tribunal Constitucional.

Dois. Não será aplicável a limitação estabelecida no artigo 16.º, nº 2, desta lei aos magistrados do Tribunal que cessarão nas suas funções, em virtude do estabelecido na disposição transitória nona da constituição, três anos após a sua designação.

Quarta.

O Governo concederá os créditos necessários para o funcionamento do Tribunal Constitucional até este dispor de orçamento próprio.

Quinta.

No caso de Navarra, e salvo que em conformidade com a disposição transitória quarta da Constituição exercer o seu direito a incorporar-se ao Conselho Geral Basco ou ao regime autonómico basco que o substituir, a legitimação para suscitar os conflitos previstos no artigo 2.º, nº 2, alínea c), e para promover o recurso de inconstitucionalidade conferido pelo artigo 32.º aos órgãos das comunidades autónomas entender-se-á concedida à *Diputación*⁴ e ao Parlamento Foral de Navarra.

⁴ [N.T.] *Diputación Foral* é uma corporação eleita para dirigir e administrar os interesses de uma província pertencente a um Território Histórico.

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

Primeira.

1. O número de advogados selecionados através de concurso de provas públicas a que se refere o artigo 97.º, n.º 1, não poderá ser superior a 16.
2. O quadro de pessoal do Tribunal Constitucional apenas poderá ser alterado através da Lei do Orçamento Geral do Estado.

Segunda.

- Um. O Tribunal elaborará o seu orçamento, que constará como uma secção dentro do Orçamento Geral do Estado.
- Dois. O secretário-geral, assistido por pessoal técnico, assumirá a preparação, execução e liquidação do orçamento.

Terceira.

1. As referências às províncias contidas nesta lei entender-se-ão efetuadas às ilhas nas comunidades autónomas das Ilhas Baleares e Canárias.
2. Além dos sujeitos legitimados, de acordo com o artigo 75.º *ter*, número 1, também o estarão, perante as leis e disposições normativas com valor de lei da comunidade autónoma das Canárias, três câmaras municipais, e da comunidade autónoma das Ilhas Baleares, dois conselhos insulares, mesmo quando em ambos os casos não se alcançar a percentagem de população exigida no referido preceito.

Quarta.

1. Os conflitos de competência que possam ser suscitados entre as instituições da Comunidade Autónoma do País Basco e as de cada um dos seus territórios históricos reger-se-ão pelo disposto no artigo 39.º do seu Estatuto de Autonomia.
2. No âmbito da Comunidade Autónoma do País Basco, além dos sujeitos legitimados a que se refere o artigo 75.º *ter*, n.º1, também o estarão, para efeitos dos conflitos regulados no artigo 75.º *bis* desta lei, as respetivas assembleias gerais e as “*diputaciones forales*” de cada território histórico, quando o âmbito de aplicação da lei afetar diretamente a referida comunidade autónoma.

Quinta.

1. Competirá ao Tribunal Constitucional o conhecimento dos recursos interpostos contra as normas forais fiscais dos territórios de Álava, Guipúzcoa e Vizcaya, proferidas no exercício das suas competências exclusivas garantidas pela disposição adicional primeira da Constituição e reconhecidas no artigo 41.º, n.º 2, alínea a) do Estatuto de Autonomia para o País Basco (Lei Orgânica 31/1979, de 18 de dezembro).
O Tribunal Constitucional resolverá também as questões que forem suscitadas com carácter preliminar pelos órgãos jurisdicionais sobre a validade das referidas disposições, quando dela depender a decisão do litígio principal.
O parâmetro de validade das normas forais ajuizadas ajustar-se-á ao disposto no artigo vinte e oito desta lei.
2. A interposição e os seus efeitos, a legitimação, tramitação e acórdão dos recursos e questões referidos no ponto anterior reger-se-ão pelo disposto no Título II desta lei para os recursos e questões de inconstitucionalidade, respetivamente.

Os trâmites regulados nos artigos 34.º e 37.º serão entendidos, se for o caso, com as respetivas assembleias gerais e “*diputaciones forales*”.

Na tramitação dos recursos e questões regulados nesta disposição adicional serão aplicadas as regras atributivas de competência ao plenário e às *salas* dos artigos 10.º e 11.º desta lei.

3. As normas do Estado com valor de lei poderão dar lugar ao levantamento de conflitos em defesa da autonomia foral dos territórios históricos da comunidade autónoma do País Basco, constitucional e estatutariamente garantida.

Estão legitimadas para levantar esses conflitos as “*diputaciones forales*” e as assembleias gerais dos territórios históricos de Álava, Bizkaia e Gipuzkoa, através de um acordo adotado para o efeito.

Os referidos conflitos serão tramitados e resolvidos nos termos do processo estabelecido nos artigos 63.º e seguintes desta lei.

Portanto,

Mando que todos os espanhóis, particulares e autoridades, guardem e façam guardar a presente Lei Orgânica.

Emitida em Madrid, a três de outubro de mil novecentos e setenta e nove.

JUAN CARLOS R.

O presidente do Governo,
ADOLFO SUÁREZ GONZÁLEZ.

Este texto consolidado não tem valor jurídico.
Mais informação em info@boe.es